

*Recorrido:* Banco Central Europeu (representantes: E. Carlini, D. Camilleri Podestà e M. López Torres, agentes, B. Wägenbaur, advogado)

### **Objeto**

Pedido de anulação da decisão da Comissão Executiva do BCE de não conceder ao recorrente um aumento de salário adicional, no contexto do procedimento de revisão anual dos salários e dos prémios para o ano de 2014.

### **Dispositivo**

- 1) *É anulada a decisão da Comissão Executiva do Banco Central Europeu, de 25 de fevereiro de 2014, que não concedeu a O. Seigneur um aumento adicional de salário relativo ao ano de 2014.*
- 2) *É negado provimento ao recurso quanto ao demais.*
- 3) *O Banco Central Europeu suporta as suas próprias despesas e é condenado a suportar as despesas efetuadas por O. Seigneur.*

<sup>(1)</sup> JO C 421, de 24.11.2014, p. 63.

---

### **Acórdão do Tribunal da Função Pública (Terceira Secção) de 15 de dezembro de 2015 — Clarke, Dickmanns e Papathanasiou/IHMI**

**(Processos apensos F-101/14, F-102/14 e F-103/14) <sup>(1)</sup>**

**«Função pública — Agentes temporários — Pessoal do IHMI — Contrato a termo certo com uma cláusula de resolução — Cláusula que põe fim ao contrato na hipótese de o agente não constar da lista de reserva de um concurso — Data da produção de efeitos da cláusula de resolução — Concursos gerais IHMI/AD/01/13 e IHMI/AST/02/13»**

(2016/C 048/105)

Língua do processo: alemão

### **Partes**

*Recorrente:* Nicole Clarke, Sigrid Dickmanns e Elisavet Papathanasiou (Alicante, Espanha) (representante: H. Tettenborn, advogado)

*Recorrido:* Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (representantes: A. Lukošūitė, agente, e B. Wägenbaur, advogado)

### **Objeto dos processos apensos**

Por um lado, pedido de anulação da decisão do recorrido de aplicar, no âmbito dos concursos gerais IHMI/AD/01/13 e IHMI/AST/02/13, a cláusula contida no contrato de trabalho das recorrentes que prevê a resolução automática do contrato em caso de insucesso no primeiro concurso geral com especialização em propriedade industrial correspondente às suas funções e, por outro, pedido de condenação do IHMI no pagamento de uma indemnização pelos danos patrimoniais e não patrimoniais causados às recorrentes.

### **Dispositivo do acórdão**

- 1) *É negado provimento aos recursos.*

- 2) N. Clarke, E. Papathanasiou e S. Dickmanns suportam as suas próprias despesas e são condenadas a suportar metade das despesas efetuadas pelo Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos).
- 3) O Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) suporta metade das suas próprias despesas.

---

<sup>(1)</sup> JO C 7, de 12.1.2015, pp. 50 a 52.

---

**Acórdão do Tribunal da Função Pública (Juiz Singular) de 17 de dezembro de 2015 — T/Comissão  
(Processo F-134/14) <sup>(1)</sup>**

**(Função pública — Segurança Social — Doença profissional — Artigo 73.º do Estatuto — Pedido de reconhecimento da origem profissional da doença — Nexo de causalidade — Pedido de reparação do dano moral sofrido em razão do tempo que a instituição demorou a reconhecer a origem profissional da doença — Obrigação de decidir num prazo razoável — Prejuízo moral)**

(2016/C 048/106)

Língua do processo: francês

**Partes**

*Recorrente:* T (Representantes: S. Rodrigues e A. Tymen, advogados)

*Recorrida:* Comissão Europeia (Representantes: inicialmente J. Currall e C. Ehrbar, agentes, posteriormente C. Ehrbar, agente)

**Objeto**

Pedido de anulação da decisão da Comissão de excluir a existência de um prejuízo decorrente do tempo que a mesma demorou a estabelecer a origem profissional da doença do recorrente, de não atribuir ao recorrente uma indemnização no montante de 2 000 euros a título de compensação pela incerteza quanto ao reconhecimento da origem profissional da sua doença e pedido de indemnização pelo prejuízo moral alegadamente sofrido.

**Dispositivo**

- 1) A Comissão Europeia é condenada a pagar 5 000 euros a T.
- 2) É negado provimento ao recurso quanto ao restante.
- 3) A Comissão Europeia suporta as suas próprias despesas e é condenada a suportar as despesas efetuadas por T.

---

<sup>(1)</sup> JO C 34 de 02/02/2015, p. 53.